



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 385 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
47ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27/08/12
PROCESSO Nº. 1/3658/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201012028-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FRANCISCO VANDER LAURENTINO
AUTUANTE: Francisca Regilânia de Sousa
MATRICULA: 03766411
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA – DIF – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 2. A contribuinte não entregou as DIF's referentes ao período de janeiro a dezembro/2009. 3. Recurso Oficial conhecido e não provido. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, em razão do equívoco cometido pelo agente fiscal quanto ao cálculo da Ufirces considerando todas no valor de 600 Ufirces, quando há na infração, meses do período anterior à Lei nº 14.447/2009, cabendo a aplicação de 300 Ufirces. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Penalidade prevista pelo artigo 123, inciso VI, alínea "e", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entrega ao órgão fazendário competente guia informativa mensal do ICMS (GIM), ou documento que a substitua.* A contribuinte deixou de apresentar as DIF's do período de janeiro a dezembro/2009. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço nº. 2010.25425, objetivando executar *diligência fiscal específica*, referente ao período de 01/01/2009 a 31/07/10, junto ao contribuinte *Francisco Vander Laurentino*, enquadrado no CNAE como *Comércio atacadista de cereais e leguminosas*. Auto de Infração lavrado em 09/09/10 com fulcro nos artigos 277 e 278 do Decreto nº 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 31/08/10 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de intimação às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, sua defesa contra as infrações identificadas.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/201012028-0, ordem de serviço nº 2010.25425, documento feito pelo orientador de célula às fls. 04, termo de intimação nº 2010.19678, Dief – Declaração de Informações Econômico – Fiscais às fls. 06, protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2010.05974, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 08/09, termo de revelia às fls. 10, despacho às fls. 11. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO ÓRGÃO FAZENDÁRIO COMPETENTE GUIA INFORMATIVA MENSALDO ICMS (GIM), OU DOCUMENTO QUE A SUBSTITUA. CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU O TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 2010.19678, NÃO INFORMANDO AS Dief'S OMISSAS DOS PERÍODOS REFERENTES A 01 A 12/2009, MOTIVO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO”.

O auditor sugeriu como penalidade, o que preceitua o art. 123, VI, “b”, da Lei 12.670/969, isto é, multa equivalente a 600 (quatrocentas e cinquenta) Ufirces por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	0,00
Multa (300 Ufirces)	R\$ 17.776,80
TOTAL	R\$ 17.776,80

Regularmente ciente da infração, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 10, termo de revelia em 30/09/10.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O julgador monocrático após breve relato fático informou que é legítima a exigência contida na inicial, porquanto se observa nas Consultas de Situação de Entrega de DIEF que a empresa está omissa relativa à entrega dos documentos referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2009. Arrazoou que o artigo 4º, inciso I da IN nº 14/2005 e artigo 4º, inciso I da IN nº 11/2006 estabelecem que a DIEF deve ser apresentada mensalmente, até o dia 15º do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento Normal – NL e empresa de pequeno porte – EPP. Deste modo, inferiu que restou comprovado que o contribuinte deixou de apresentar ao órgão local de seu domicílio fiscal as DIEF's exigidas no Auto de infração ficando, portanto, sujeito à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VI, alínea "e" item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09, em relação ao período de setembro a dezembro/2009. No entanto, salientou que o feito fiscal requer reparo quanto ao quantitativo da multa lançada. É que o autuante aplicou equivocadamente penalidade com base na Lei nº 14.447/09, que alterou a Lei nº 12.670/96, elevando a multa para 600 Ufircas, relativo a não entrega de DIEF para os contribuintes enquadrados no regime normal de recolhimento, relativo ao período de janeiro a agosto de 2009, uma vez que em referido período estava em vigor a Lei nº 13.633/05, mantendo, porém, o valor lançado para os documentos relativos aos meses de setembro a dezembro daquele exercício. Assim, concluiu que o correto é a cobrança de 4.800 Ufircas e não 7.200 Ufircas como equivocadamente lançou a autuante. Isto posto, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de Ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Janeiro a agosto/2009 (300 Ufircas)	2.400 Ufircas
Setembro a dezembro/2009 (600 Ufircas)	2.400 Ufircas
Multa	4.800 Ufircas

O contribuinte ficou ciente da decisão **parcial procedente** de 1º instância em 16/11/11 conforme edital de intimação nº 173/2011 e termo de juntada, acostados às fls. 20/24 dos autos. Regulamente ciente da decisão de 1º instância, o contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não apresentou *Recurso Voluntário*, transcorrendo o prazo *in albis*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 154/12, alegou que a infração está devidamente configurada, visto que o contribuinte não atende ao termo de intimação nº 2010.19678, pelo fato de não entregar a Dief do período de janeiro a dezembro/2009. Arrazoou que a empresa fora devidamente intimada, para que, espontaneamente, efetuasse a entrega dos documentos omissos, porém, o pedido não foi atendido, conforme se constata às fls. 06 dos autos, permanecendo então a obrigação de enviar a Dief referente ao período citado anteriormente. Entretanto, salientou que o autuante equivocadamente aplicou a penalidade de 600 Ufirces para todo o período autuado de acordo com a Lei nº 14.447/09, quando o correto seria aplicar para o período de janeiro a agosto de 2009, com penalidade determinada no artigo 123, inciso VI, alínea “e” item 01 da lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.633/05, e para os meses de setembro a dezembro de 2009 a penalidade inserta no artigo 123, inciso VI, “e” item 01 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 14.447/09. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso de ofício para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de 1ª Instância **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da d. Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 26/27.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FRANCISCO VANDER LAURENTINO**. Em síntese, a empresa recorrente requer a anulação do referido auto exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201012028-0, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada *deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entrega ao órgão fazendário competente guia informativa mensal do ICMS (GIM), ou documento que a substitua*. A contribuinte deixou de apresentar as Dief's do período de janeiro a dezembro/2009.

1. Das Preliminares



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

2. Das DIEF's

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

3. Do Descumprimento da Obrigação Acessória

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica.

No caso em questão a contribuinte não apresentou DIEF referente ao período de dezembro de 2008 a abril de 2010. Assim, alcançando, em parte, a penalidade imposta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 100 Ufirce's por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

[...]

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

[...]

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

4. Da Parcial Procedência

Importante ressaltar que a partir de 1º de setembro de 2009 deve ser cobrada 600 Ufirces, conforma foi majorado pela Lei nº 14.447/2009 para o contribuinte enquadrado no regime Normal de recolhimento.

No entanto, cabe salientar que houve um equívoco por parte da fiscal atuante quanto ao cálculo da Ufirces considerando todas no valor de 600 Ufirces, quando há período anterior à Lei nº 14.447/2009, aplicável ao caso, haja vista ser contribuinte enquadrado no regime Normal de recolhimento.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Nesse viés, tendo a autuada deixado de apresentar as DIEF's dos meses em referência, se sujeita à sanção imposta pelo artigo 123, inciso VI, "e", item I da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, e posteriormente, pela Lei nº 14.447/09, sendo exigida a multa de 300 Ufircs por documento por se tratar de contribuinte enquadrado no regime de pagamento Normal – NL, para o período de janeiro a agosto/2009, e de 600 Ufircs para os meses de setembro a dezembro do mesmo ano.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufircs por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

5. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

DIEF (janeiro a agosto/2009)	
Multa (300 Ufircs)	2.400
DIEF (setembro a dezembro/2009)	
Multa (600 Ufircs)	2.400
TOTAL Ufircs	4.800



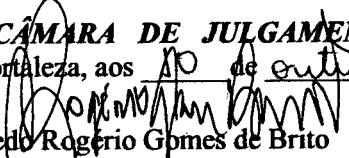
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

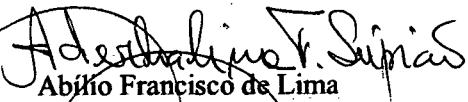
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FRANCISCO VANDER LAURENTINO**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

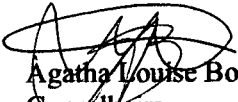

Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira


Monica Maria Castelo
Conselheira

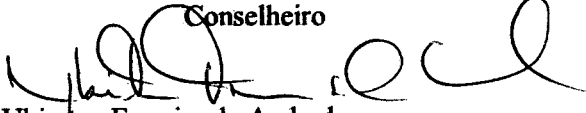

Valter Barbosa Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO